



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 558/2004
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: Projeto de Lei (envia)
Em 29/11/2004

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal

Ex.mo. Sr. Vereador Raimundo Elias Novais Horta
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

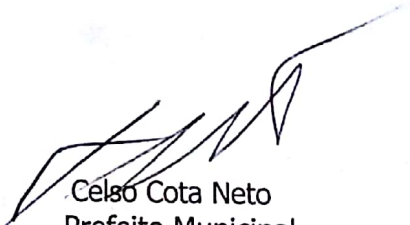
Encaminhamos para apreciação deste Egrégio Plenário o incluso projeto de Lei onde se pretende introduzir modificações no estatuto do Servidor Público Municipal, instituindo mecanismos que promovam a redução de faltas ao serviço, bem como disciplinando o pagamento da gratificação natalina, retificando ainda a questão constitucional do pagamento de adicional de insalubridade, vedado pela Constituição da República.

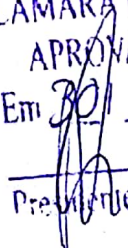
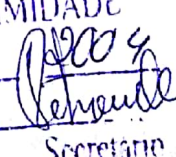
Temos por certo que após dois anos de adaptação ao novo regime jurídico, o Município de Mariana inicia a passos firmes a consolidação da carreira do Servidor Público, oferecendo ao contribuinte um atendimento a cada dia mais profissional. Contudo, a gestão de pessoas passa por normas de disciplina, valorizando a profissionalização e o compromisso do servidor para com o público usuário do serviço público, de maneira que possamos, realmente responder aos anseios da nossa comunidade com um atendimento a cada dia melhor.

Assim, vencido o primeiro momento de adaptação, naturalmente a lei carece de se adequar à realidade do serviço público, no qual buscamos nos assemelhar à experiência de outros municípios.

Neste propósito e dada a proximidade do encerramento do ano corrente, esperamos que esta Edilidade, compreendendo a dinâmica da administração de recursos humanos, possa contribuir com a continuidade dos nossos propósitos, aprovando a presente proposição, em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 30/ Outubro 2004
 Presidente
 Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Processado Sob N° 418
Em 30/11/04 11:30
Valéria Gomes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 418 /2004

Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências

Art. 1° - A Lei Complementar 05/2001 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35 -.

§ 1° - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 12 (doze) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de ato originário da autoridade competente.

...

Art. 63 -. ...

§ 3° - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos e servidores em contrato temporário, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

...

Art. 78. As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogável até os seguintes prazos máximos:

- I -** Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 75, até doze meses;
- II -** No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;
- III -** nas demais hipóteses, até vinte e quatro meses.

...

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 30 de Outubro de 2004
Presidente: [Assinatura] Secretário: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento da remuneração pactuada, a percepção do adicional sobre o labor em horário extraordinário e gratificação natalina, à razão de 1/12 da remuneração por mês trabalhado, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.

...

Art. 106 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - O período de gozo das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 4º - O servidor lotado no quadro do Magistério terá seu período de gozo de férias definido em função do calendário escolar, dentro das disposições contidas em lei específica.

Art. 106 A - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do Art. anterior, a ausência do servidor:

I - nos casos referidos no art. 114;

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 30 Outubro 1994
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;
- III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pela Previdência Social, excetuada a hipótese do art. 106 B;
- IV - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e
- V - nos dias em que tenha sido decretado "ponto facultativo" salvo quando o servidor houver sido requisitado para plantão de serviço essencial.

Art. 106B - Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º - A licença sem vencimentos, concedida nos termos do artigo 84 deste Estatuto, a exceção daquela prevista no Inciso II, suspende a contagem do período aquisitivo de férias.

Art. 107 - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 2º - Por afronta ao parágrafo 3º do Artigo 39 do Texto Constitucional, ficam revogados os artigos Art. 66, 67, 68 e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar 05/2001 mantendo o direito adquirido daqueles servidores que migraram do regime celetista, enquanto perdurarem as situações adversas do ambiente de trabalho.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2002, data em que entrou em vigor o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 30/ Outubro 2004
Presidente
Secretário